



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.000203/2004-59
Recurso nº 137.308 Embargos
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.798
Sessão de 11 de setembro de 2008
Embargante CONSELHEIRO MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Interessado AGROMINGOS AGROP. IND. PAI DOMINGOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.

Havendo erro material que gera contradição entre a decisão proferida no voto e o resultado do julgamento e a ementa, devem ser conhecidos e acolhidos os Embargos de Declaração.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Na sessão de 11 de setembro passado este processo entrou em pauta para julgamento do respectivo recurso voluntário, cujo resultado ensejou o Acórdão 302-39.316.

Na oportunidade, após fazer o relato dos fatos e das razões recursais, recebi o recurso e dei provimento integral ao mesmo, no que fui acompanhado pelo colegiado de forma unânime, da seguinte forma: “Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.”

Contudo, ao ler a ementa respectiva me enganei e conclui por negar provimento ao recurso, induzindo a Ilustre Presidente a proferir o resultado igualmente equivocado, negando provimento ao recurso voluntário.

Destarte, propus a reinclusão do processo em pauta para corrigir este equívoco e para integrar a decisão proferida, o que foi acolhido pela Presidente deste Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Os embargos declaratórios são tempestivos e merecem ser acolhidos.

De fato, verifico que há uma contradição que merece ser sanada por estes Embargos de Declaração.

Quando do julgamento do recurso, este Colegiado adotou o voto de minha lavra, pelo qual, deu-se provimento integral ao recurso voluntário, contudo ao votar a ementa respectiva, esta foi aprovada para negar o recurso, o que obviamente está errado.

Assim, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração interpostos para integrar a decisão embargada e esclarecer a contradição apontada, determinando que a ementa seja adequada para que conste dela o seguinte texto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

Na forma do parágrafo terceiro do artigo 10 da IN/SRF nº 43/1997, a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente independe da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) no prazo estabelecido, desde que o contribuinte tenha logrado evidenciar seu direito à exclusão destas áreas da base de cálculo do ITR por outros meios de prova.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Ademais, devem ser acolhidos os Embargos para alterar e integrar a decisão, fazendo constar que o recurso voluntário foi provido, por consequência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator